



Órgão : 6ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20130110047390APC
(0001487-79.2013.8.07.0001)
Apelante(s) : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL
SANTA MONICA, ISABELLE BRAZ AMARILIO
DA CUNHA
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador HECTOR VALVERDE
Revisor e Relator Designado : Desembargador JAIR SOARES
Acórdão N. : 836120

E M E N T A

Dano moral. Condomínio. Limitação de uso de área comum.
1 - A proibição do uso de sala de ginástica em condomínio por menores de quinze anos, destinada a todos os moradores nessa faixa etária, não caracteriza discriminação passível de ensejar indenização por dano moral.
2 - Dano moral ocorre quando a situação for capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa. Aborrecimentos e meros dissabores não são suficientes para caracterizá-lo.
3 - Apelação do réu provida. Prejudicado o recurso da autora.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **HECTOR VALVERDE** - Relator, **JAIR SOARES** - Revisor e Relator Designado, **VERA ANDRIGHI** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 26 de Novembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

JAIR SOARES

Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTA MÔNICA, por ISABELLE BRAZ AMARILIO DA CUNHA e por MARCELO AMARILIO DA CUNHA em face da r. sentença de fls. 247/250 (autos nº 4739-0) e fls. 272/275 (autos nº 10653-6), que, analisando conjuntamente ambos os processos, julgou procedente o pedido formulado por ISABELLE BRAZ AMARILIO DA CUNHA para condenar o CONDOMÍNIO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da publicação da sentença. Em relação ao pedido formulado por MARCELO AMARILIO DA CUNHA, julgou-o improcedente.

Na oportunidade, o MM. Juiz *a quo*, nos autos nº 4739-0/2013, condenou o Condomínio ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com apoio no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, em razão da causalidade, nos autos nº 10.653-6/2013, condenou MARCELO ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com apoio no art. 20, §4º do CPC.

Nas razões recursais de fls. 298/311 (autos nº 10653-6), o autor MARCELO alega que sua filha ISABELLE foi proibida de retirar as chaves da sala de ginástica do Condomínio réu. Diante disso, menciona ter realizado um requerimento administrativo, o qual foi negado. Discorre também acerca do ajuizamento de ação judicial transitada em julgado para anulação da decisão administrativa em foco (2ª Vara Cível de Brasília - autos nº 182688-7/2011). Ademais, sustenta não ter tido o direito de defesa na reunião do Condomínio e relata situação vexatória, constrangimentos e abalo emocional, colocando-o em posição desfavorável frente ao seu círculo de convívio.

Por essas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja reformada a r. sentença a fim de se julgar procedente o pedido do autor, condenando o Condomínio ao pagamento de indenização a título de danos morais em quantia a ser arbitrada em Juízo.

Preparo regular à fl. 321.

Contrarrazões do Condomínio às fls. 318/329.

Por sua vez, o Condomínio apela nos autos 4739-0 (fls. 257/264), defendendo que, por ocasião da inauguração da sala de ginástica do Condomínio,

com a anuênciam dos condôminos, dentre eles MARCELO, pai e representante legal de ISABELLE, e do Conselho Fiscal, restou normatizado que, para a utilização da sala, seria obrigatório ser maior de 18 anos ou de 15 anos, mediante autorização expressa e entrega do Termo de Responsabilidade assinado pelo usuário ou pelo responsável do menor. Estabeleceu-se, ainda, a proibição da permanência de menores de 15 anos na referida sala.

Pleiteia, diante disso, o afastamento da condenação ao pagamento por danos morais por não ter praticado ato ilícito ou a redução da quantia arbitrada.

Preparo regular à fl. 265.

Às fls. 266/277, a autora ISABELLE recorre pugnando pela majoração da indenização.

Preparo regular à fl. 278.

À fl. 284, os apelos foram recebidos no duplo efeito.

Contrarrazões do réu às fls. 287/296 e da autora às fls. 301/309.

Às fls. 316/320, o MPDFT oficiou pelo conhecimento e não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Relator

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos processuais.

Da análise em conjunto de ambos os feitos, tem-se que o cerne das demandas consiste em se verificar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil passíveis de gerar o dever do Condomínio de indenizar os autores.

Compulsando o que restou decidido nos autos nº 2011.01.1.182688-7, que tramitaram perante a Segunda Vara Cível de Brasília, tendo a r. sentença nele proferida sido confirmada e sede de apelação e transitado em julgado, verifica-se a seguinte fundamentação contida no v. acórdão (fls. 47/78 do processo nº 4739-0):

"Restou incontrovertido que a filha do autor, então com quatorze (14) anos de idade, foi impedida de frequentar a sala de ginástica do Edifício Residencial Santa Mônica em razão de o síndico ter determinado que a sua utilização por menores de dezesseis (16) anos estava condicionada à assinatura de termo de responsabilidade pelos pais (fls. 82). O apelado insurgiu-se contra a referida ordem, sofrendo pena de advertência.

A determinação do síndico contraria o art. 75, alínea 'f', do Regulamento Interno do Condomínio, que exclui a permanência de crianças na sala de ginástica sem a companhia dos pais ou responsáveis (fls. 28), ou seja, pessoas com até doze (12) anos incompletos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a advertência sofrida pelo autor foi aplicada pelo Conselho Fiscal em reunião realizada em 8/9/2011 (fls. 95), órgão incompetente para a prática do ato, nos termos do art. 86, do Regulamento do Condomínio (fls. 29).

Destarte, é indiscutível a nulidade da advertência aplicada ao apelado pelo Conselho Fiscal do Condomínio do Edifício Residencial Santa Mônica, impondo-se, ainda, a confirmação

da antecipação de tutela de fls. 156/157, para que o apelante abstenha-se de aplicar qualquer penalidade ao autor, franqueando a utilização da sala de ginástica por sua filha menor, sob pena do pagamento de multa diária.

O douto Julgador analisou a questão de forma percutiente e irretocável, proferindo sentença nos seguintes termos, in verbis:
'(...)

Não restou comprovado nos autos qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de qualquer documento intimando o autor para a reunião na qual lhe foi aplicada a penalidade administrativa.

Como salientado pelo I. Membro do Ministério Público, o documento de fl. 87 não menciona que haverá reunião para o fim de aplicação de penalidade, e sequer invoca o autor a exercer o seu direito de defesa e de contraditório.

Ademais, dispõe o Código Civil:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

(...)

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

(...)

Art. 1.356. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembleia, por prazo não superior a dois anos, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Ou seja, realizando o cotejo analítico entre as normas legais e os fatos ocorridos; tem-se que o conselho fiscal é incompetente para julgar e aplicar penalidade aos condôminos, a uma porque não há aprovação da assembleia no sentido de transferência das funções do síndico e a duas, em razão do fato de que àquele compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Ressalto, inclusive, que o Regimento Interno prevê recurso da decisão do Síndico para um Conselho Consultivo que não pode ser considerado como Conselho Fiscal, por impossibilidade

normativa.

De toda sorte, restou violado, no caso, o Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que prevê:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ou seja, o direito fundamental individual ao devido processo legal.

Parte da doutrina entende que aplicabilidade das normas vinculadoras de direitos fundamentais nas relações entre particulares é mediata, isto é, os direitos fundamentais seriam direitos relativos à defesa do particular contra o poder do Estado, implicando que as relações extra-estatais estariam fora da zona de incidência dos direitos fundamentais, entregando, aos diversos subsistemas jurídicos autonomia plena.

Neste ponto, investigadores jurídicos entendem que as regras constitucionais vinculadas aos direitos fundamentais não podem ser opostas aos particulares diretamente, pois os valores objetivos traçados no seio constitucional devem ser materializados através da produção de normas jurídicas de baixa densidade (normas infraconstitucionais), ou seja, a regulamentação das regras constitucionais é o caminho apropriado para proteção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Assim, o regramento estatuído no artigo 5º § 1º da C.F. seria dispensável. Nesta perspectiva mediatista da eficácia dos direitos fundamentais, Sarlet destaca duas hipóteses:

'a) poder-se-á sustentar que a concretização de determinadas normas de direitos fundamentais por intermédio do legislador ordinário leva a uma aplicação mediata pelo legislador, que, na edição das normas de direito privado, deve cumprir e aplicar os preceitos relativos aos direitos fundamentais; b) uma aplicação indireta da Constituição também se verifica quando o legislador ordinário estabeleceu cláusulas gerais e conceitos indeterminados que devem ser preenchidos pelos valores constitucionais, de modo especial os contidos nas normas de direitos fundamentais.'

Nesta seara, os direitos fundamentais dependem da produção de normas de baixa densidade valorativa - decisão judicial e leis - para aplicabilidade, já que inexiste concretude jurídica constitucional que possibilite a aplicabilidade das normas vinculadoras de direitos fundamentais em relações extra-estatais.

Contrapondo a tese da eficácia mediata dos direitos fundamentais, os direitos fundamentais produzem eficácia imediata e irrestrita, o que provoca a eficácia nas relações privadas, ou seja, a aplicabilidade do artigo 5º, § 1º da CF não se restringe somente ao Poder Público, mas também, as relações jurídicas estabelecidas entre particulares, sendo tal corrente ao qual me filio.

Pois bem, o Texto Constitucional prescreve que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, mas não delimita ou restringi sua atuação, isto é, não há bloqueio constitucional na aplicabilidade dos direitos fundamentais em qualquer relação, seja ela: (i) pública; (ii) mista; e (iii) privada.

A eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada possibilita defesa da pessoa humana frente aos abusos sociais e econômicos praticados por outros particulares.

Nesta linha de raciocínio, Sarlet expõe com vasta propriedade: 'Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que. Ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, nas condições de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre público e o privado, os direitos fundamentais alcançam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participaativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também

contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que a liberdade se encontram particularmente ameaçadas'.

Nesse ponto, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins dissertam: 'O reconhecimento do efeito horizontal parece ser necessário quando encontramos, entre os particulares em conflito, uma evidente desproporção de poder social. Uma grande empresa é juridicamente um sujeito de direito igual a qualquer um de seus empregados. Enquanto sujeito de direito, a empresa tem a liberdade de decidir unilateralmente sobre a rescisão contratual. Na realidade, a diferença em termos de poder social, ou seja, o desequilíbrio estrutural de forças entre as partes juridicamente iguais é tão grande que poderíamos tratar a parte forte como detentora de um poder semelhante ao do Estado'.

O grau elevado de desigualdade entre os particulares (abuso de poder) autoriza e firma o entendimento da incidência imediata dos direitos fundamentais nas relações extra-estatais, já que quanto mais o direito a ser tutelado for essencial à vida da pessoa humana (carga valorativa alta), maior deverá ser a subsunção das normas de direitos fundamentais nas relações entre particulares.

As normas jurídicas vinculadoras de direitos fundamentais, transportadores de imensa carga valorativa, devem ser interpretadas de forma literal e irrestrita, sendo certo que não caberá ao legislador ordinário, bem como ao cientista do direito restringir sua atuação, eficácia e aplicabilidade.

O Constituinte de 1998 prescreveu, taxativamente, que os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, pois é impensável a colocação de regras prescritas por subsistemas antes da aplicabilidade do sistema constitucional. Qualquer conduta estabelecida entre particulares deve conter em seu antecedente, mesmo que implicitamente, o conteúdo das normas vinculadoras de direitos fundamentais (respeito/obediência), sob pena de ofensa aos princípios basilares do ordenamento jurídico posto, como o princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Afinal, não é demais lembrar que, no concernente aos limites da autonomia privada, a incidência direta da dignidade a pessoa humana nas relações contra si mesma, já que a ninguém é facultada a possibilidade de usar de sua liberdade para violar a própria dignidade, de tal sorte que a dignidade da pessoa assume a condição de limite material à renúncia e auto-limitação de direitos fundamentais.

Desse modo, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais possui aplicabilidade imediata nas relações intersubjetivas privadas, já que o mandamento constitucional não ofertou quaisquer restrições quanto sua eficácia, isto é, impôs regras estruturais e de conduta para plena eficácia dos direitos fundamentais com os subsistemas do direito positivo.

Referido raciocínio é válido, inclusive, para as normas condominiais violadoras do direito adquirido dos condôminos. No caso em tela, quanto a norma restritiva de uso da área comum do condomínio, o estudo técnico na qual alega a requerida ter se baseado não foi acostado aos autos.

De qualquer forma, o Regimento Interno do condomínio dispõe em seu artigo 75, alínea 'f':

'É proibido nas dependências da Sala de Ginástica:

(...)

A permanência de crianças na Sala de Ginástica sem acompanhamento dos pais ou responsáveis, sendo vedada a utilização dos aparelhos pelas mesmas (sic)'. (fl. 28).

Conforme se extrai da norma condominial, esta somente se refere à 'criança', cujo conceito pode ser extraído do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Destarte, a adolescente, filha do autor, com quatorze anos, não é criança, não sendo possível o veto à utilização da sala de ginástica à menor, sobretudo quando o pai assina termo de responsabilidade, como no caso em tela.

Isso suficiente não fora, por ser norma restritiva ao uso da área comum do condomínio, a orientação do síndico, somente teria

validade caso fosse aprovada pelo voto de 2/3 dos condôminos, quórum previsto na cláusula 92 do Regimento Interno, e desde que não violasse o direito adquirido dos condôminos. (fl. 30).

Outrossim, mostra-se ilegítima a restrição de idade por ato unilateral à revelia das normas regimentais, legais e constitucionais atinentes à espécie.

*Dessarte, o pleito autoral merece prosperar.
(...)'.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Com efeito, a responsabilidade civil surge diante da inobservância de uma obrigação, pela desobediência de regra contratual ou ainda por descumprimento de um preceito normativo regulador das relações sociais.

Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 34. v. II), a responsabilidade civil relaciona-se "com a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado (...) (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)."

Ligada ao conceito de responsabilidade está a lesão do direito. A propósito, confira-se a lição de San Tiago Dantas (Programa de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Rio):

"Quando é que existe lesão do direito? Existe em todas as vezes em que o direito de alguém é frustrado pela circunstância de não ser cumprido o dever jurídico que a ele correspondia (...). Sempre que se verificar uma lesão do direito, isto é, sempre que se infringe um dever jurídico correspondente a um direito, qual é a primeira consequência que daí advém? Já se sabe: nasce a responsabilidade."

Além da responsabilidade obrigacional ou contratual, tem-se a

responsabilidade civil extracontratual, ou aquiliana, nos dizeres dos romanos, diante da *Lex Aquilia de Damno*, originada na inobservância de direito alheio e de normas regentes de condutas. Nessa responsabilidade, não há prévio vínculo jurídico-obrigacional entre o agente causador do dano e a vítima. Entretanto, a censura do ato comprometedor de direitos subjetivos de terceiros integrantes da coletividade decorre de comando normativo.

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta. O dever de reparar exige uma conduta comissiva ou omissiva do agente violador da norma ou do contrato. Para a responsabilidade civil, o comportamento humano relevante é a conduta voluntária, representando o seu elemento subjetivo. A exteriorização ou elemento objetivo da conduta é ordinariamente manifestado pela ação, sendo essa um movimento corpóreo comissivo ou positivo, uma atuação no sentido de fazer algo, de alteração física da realidade.

Como conduta culposa tem-se a ausência de cautela necessária motivadora do ilícito e, consequentemente, do dano. Uma das expectativas da sociedade é a observância do dever geral de emprego de diligência nas condutas, visando evitar danos àqueles não concorrentes para o resultado lesivo.

Já a omissão é um modo diverso de conduta voluntária, sendo ela um comportamento negativo do agente. A omissão, por sua vez, não altera fisicamente a realidade, adquirindo relevância jurídica quando o agente possui o dever jurídico de agir para evitar a ocorrência de um resultado danoso. Referida obrigação de agir ou o dever jurídico originário decorre da lei, de negócio jurídico ou de conduta anterior do próprio agente ao criar um risco determinado.

Com efeito, evidencia-se a omissão pela não-realização de ato que, por lei ou contrato, o agente estava obrigado a praticar. De igual modo, a omissão ocorre quando o agente não age para evitar a realização de evento naturalístico específico a que estava obrigado a impedir. Resta configurada a omissão, por fim, também na hipótese do agente realizar ato que não aquele a que estava obrigado, ou seja, a omissão revela-se não somente no *non facere* relevante para o direito, mas também na atuação diversa daquela a que o agente estava obrigado (Rui Stoco. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. São Paulo: RT. p. 64-65).

In casu, a conduta ilícita do Condomínio encontra-se sob o manto da coisa julgada, haja vista o transito em julgado do processo nº 2011.01.1.182688-7. E, diante dos fatos narrados, cabível o pedido da autora ISABELLE de reparação por danos morais, em razão do nexo causal entre a conduta perpetrada e os danos por ela sofridos, os quais vão além do mero aborrecimento, pois "como bem ponderou o

Ministério Público, foi indevida e abusiva a restrição imposta à adolescente (...) diante da restrição indevida do uso da área pela autora, necessária a fixação de reparação civil, de modo a atenuar o sofrimento causado, máxime em razão de ser pessoa com a personalidade em formação, cuja prática esportiva deveria ser incentivada e não tolhida." (fl. 249 dos autos nº 4739-0).

Com relação ao dano moral, para a fixação do *quantum* devido, devem-se utilizar os critérios gerais, como o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade e a proporcionalidade ou razoabilidade, bem como os específicos, sendo estes o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado.

Logo, diante dos fatos mencionados e provados, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem atende aos preceitos visados, já que proporcional à violação ocorrida, mormente pelo fato de não acarretar qualquer enriquecimento sem causa.

Quanto ao apelo do autor MARCELO, não lhe assiste razão, pois, como bem observado na r. sentença, cujos fundamentos peço vênia para incorporar às minhas razões de decidir,

"a procedência do pedido da filha do postulante não tem repercussão no pedido paterno, pois decorre de fatos diversos, muito embora tenham origem comum.

Nesse tópico, não se divisa qualquer ofensa ao direito de personalidade do autor. Realmente houve restrição indevida do uso da área pela filha, mas tal fato não atingiu moralmente a esfera jurídica do pai, o qual tem do dever de lugar pelos interesses de seus descendentes seja na esfera administrativa seja na judicial.

A atitude do Condomínio já recebeu a resposta estatal diante da coisa julgada e da sentença proferida neste juízo (fls. 203/206), não havendo qualquer dano a ser reparado em relação ao autor. Ao contrário, como bem divisou o Ministério Público (fl. 242, parte final), a discussão entre o autor e síndico, na presença da filha incrementou o sofrimento desta, a demonstrar que o autor concorreu para os fatos.

Deveras, se o Condomínio falhou em sua missão de tutelar os

direitos dos condôminos, o caminho é buscar o Poder Judiciário e aguardar a solução, sem ofensa a qualquer pessoa ou mesmo submeter a filha ao agravamento da situação vivenciada. A conduta do autor agravou os fatos, de sorte que não se divisa direito à reparação por dano moral.

Em resumo, os documentos acostados aos autos conduzem ao convencimento judicial de que o autor não teve qualquer dano à sua personalidade, não se podendo confundir os direitos da filha com o seu direito, pois as personalidades são distintas."

Por derradeiro, o pedido do Condomínio de majoração dos honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na demanda ajuizada por Marcelo não merece acolhida.

Verifica-se que, *in casu*, deve ser aplicado o §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, pois se trata de causa desprovida de condenação.

Permito-me transcrever o dispositivo em comento:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076)

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Em observância às alíneas "a", "b" e "c" retrocitadas, **razão não assiste à parte apelante quando pleiteia a modificação da verba honorária**, pois, data vénia, não se mostra em dissonância aos ditames prescritos no dispositivo legal acima transscrito.

Diante da aplicação do §4º, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mostra-se compatível com o grau de zelo do causídico, bem como com o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para o seu serviço, com o lugar da prestação do serviço e com a natureza e a importância da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo indenes os termos da r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Revisor e Relator Designado

A sentença condenou o Condomínio do Edifício Residencial Santa Mônica a pagar à autora, Isabelle Braz Amarílio da Cunha R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

A autora, então com 14 anos, foi proibida pelo réu de usar a sala de ginástica existente no condomínio porque não tinha, à época, a idade mínima para frequentá-la - 15 anos.

O regimento interno do condomínio veda o uso da sala de ginástica por crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis (art. 75, "f" - f. 33).

Sustenta o réu que as restrições ao uso da academia - por maiores de 18 anos ou maiores de 15, mediante autorização expressa -, foram fixadas no local e tiveram a anuência dos condôminos e do conselho fiscal do condomínio.

O pai da autora, conselheiro fiscal do condomínio, autorizou a menor a frequentar a academia. Assinou, para tanto, termo de responsabilidade e

apresentou atestado médico demonstrando a aptidão da menor para a prática de esportes (fls. 36/7).

Decisão proferida nos autos da ação anulatória ajuizada pelo pai da autora em desfavor do réu (proc. n. 2011.01.1.0182688-7), anulou a reunião realizada pelo conselho fiscal e ordenou ao réu que se abstivesse de aplicar qualquer penalidade ao autor.

Conquanto impedida de frequentar a sala de ginástica do condomínio, tal fato não é, por si só, capaz de ofender direito da personalidade e causar dano passível de reparação, mesmo porque, não obstante a proibição, a autora por diversas vezes usou a sala de ginástica.

E a proibição de que menores de quinze anos usassem a sala de ginástica constava em aviso fixado no local.

Medida prudente e razoável seria o pai da autora, na condição de conselheiro fiscal, discutir com o síndico a questão ou, pelo menos, informá-lo sobre a autorização que dera à sua filha para frequentar a sala de ginástica.

O pai da autora, ao agir dessa forma, contribuiu para que os acontecimentos tomassem o rumo que tomaram.

Não houve dano moral. A autora, por certo, experimentou aborrecimentos. Porém, o fato não causou ofensa a sua honra subjetiva ou objetiva.

Dano moral só há quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa. Não se comprehende que simples aborrecimentos, em situações corriqueiras do dia a dia, a que todos estão sujeitos, possam causar dor íntima, com padecimento psicológico intenso, de forma ensejar reparação a título de danos morais, sobretudo porque, na constatação desses, não se pode ter por base os extremamente sensíveis e irados.

Ensina Sérgio Cavaleiri Filho, *in Programa de Responsabilidade Civil*, 5ª Ed., pg. 98:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de

indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

A autora não sofreu discriminação. A regra - proibição do uso da sala de ginástica por menores de quinze anos - estava destinada a todos os moradores nessa faixa etária.

Dou provimento ao recurso do réu e julgo improcedente a ação. Prejudicado o recurso da autora. Custas e honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela autora.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Senhor Presidente, peço respeitosas vêniás ao eminente Relator para acompanhar V. Ex.^a.

Se o Condomínio, prudentemente, deliberou limite de idade para frequentar a sala de ginástica, prevenindo evidentemente qualquer responsabilidade por acidentes que possam acontecer, isso há de ser cumprido por todos os moradores, inclusive pela autora.

Assim, Senhor Presidente, não verifico, como disse V. Ex.^a, nenhuma ofensa subjetiva à autora quando impedida sua entrada na sala de ginástica do Condomínio.

Acompanho o eminente Revisor.

D E C I S Ã O

CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR